



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917647000557

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1211/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEIOS ADMINISTRATIVOS ALTERNATIVOS À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 – A **Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA** indaga sobre a existência de meios administrativos alternativos à Tomada de Contas Especial para o recebimento de valores do Estado.

2 – O **Despacho nº 1141/2019 GAB** (Evento 8117021) concluiu que, quando o esforço da Administração Pública para reparar o dano ao Erário não for exitoso, a abertura da Tomada de Contas Especial é a via adequada.

3 – Nada obstante, a Procuradoria Setorial na SEAPA (Evento 8226967) suscita a complementação da orientação dada pela Procuradoria-Geral do Estado, especificamente para se saber se, sendo conhecidos os fatos, a extensão do dano e o seu responsável, as medidas administrativas tendentes ao ressarcimento poderiam culminar com a inscrição do débito em dívida ativa e a sua inserção no CADIN Estadual, sucedida da informação na prestação de contas anual.

4 – A Constituição Federal assegura que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (CF, art. 5º, LIV), bem assim que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (CF, art. 5º, LV).

5 – Disto resulta que a garantia do devido processo legal exige uma normatização

procedimental mínima em que esteja presente pelo menos o direito à citação e ao conhecimento de teor da peça acusatória, direito ao contraditório, direito à plena igualdade com a acusação, direito às provas lícitas, direito ao juiz natural, entre outros tantos (STF, MS 34.180 MC).

6 – No âmbito do controle do uso dos bens e valores públicos o devido processo legal se dá através da Tomada de Contas Especial, que resultará em decisão condenatória proferida pelos Tribunais de Contas, constitutivas de título executivo, *ex vi* do art. 71, *caput*, inciso II, e § 3º, da Constituição Federal. A não ser assim, o Poder Judiciário deverá ser provocado para atuar na formação do crédito.

7 – Calha lembrar que a fase administrativa, preparatória da Tomada de Contas Especial tem conteúdo meramente investigatório, insuscetível da observância ao contraditório pleno, porquanto ainda pendente da instauração de um processo com a indicação de acusados e condutas (STF, MS 34.690-AgR; STF, MS 34.972) e, até por isso, não permitirá a emissão de decisão constitutiva de direitos.

8 – No Estado Democrático de Direito, excepcionalmente, em situações muito específicas e devidamente reguladas em lei, a Administração Pública, *sponte propria*, forma o seu crédito em face de outrem a partir da atuação isolada do gestor público, agindo, a um só tempo, como "acusador" e juiz. Comumente, os órgãos colegiados da Administração Pública, de composição paritária, dotados de garantias e prerrogativas que assegurem a independência funcional, utilizando-se de regras processuais próprias, atuam na solução do contencioso administrativo para a constituição definitiva de créditos em favor do Poder Público, com soe acontecer, por exemplo, com os tributos e multas administrativas (trânsito, ambientais, etc.), sem prejuízo do posterior controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

9 – Neste ritmo, reafirmamos que, mesmo na hipótese em que forem conhecidos os principais elementos para a formação do crédito em favor da Administração Pública, a abertura da Tomada de Contas Especial é imprescindível para o fim da constituição do crédito.

10 – À **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (nesse sentido, informa-se a necessidade de envio dos expedientes anteriores - **Parecer ADSET nº 137/2019** e do **Despacho nº 1141/2019 GAB**, para se preservar a cadeia natural de entendimentos) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 31/07/2019, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8299294** e o código CRC **90CA4D51**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917647000557



SEI 8299294